



PARECER AO VETO TOTAL APOSTO
AO PROJETO DE LEI Nº 101/2025

Trata-se de veto total aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no Projeto de Lei nº 101/2025, de autoria do Vereador Wellington Luis Cintra de Oliveira, que institui o programa municipal de combate à psicofobia no município de Pirassununga.

Como fundamento de sua prerrogativa, sustentou a inconstitucionalidade formal, uma vez que a matéria seria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, bem como a criação de receita sem sua estimativa.

Eis o necessário.

MÉRITO

Após análise das razões do veto, bem como do relatório jurídico exarado pela Procuradoria desta Casa Legislativa e, após discussão entre os membros, de forma unânime os membros decidiram pela derrubada do veto total.

Como fundamento, não ficou constatada a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, isso porque o Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento de ser possível a iniciativa pelo Poder Legislativo de projeto de lei que crie políticas públicas, ainda que crie despesa para o Executivo, sendo, por sua vez, proibido, projeto que altere a estrutura interna do Executivo.

Esta Comissão adota como fundamento a tese fixada no julgamento do Tema 917 pelo STF.

O Tema 917 do STF trata da competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias (Leading Case: ARE 878.911/RJ).

Não há inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) em lei de origem parlamentar (vereador) que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores.

Parlamentares podem criar leis que gerem despesa, desde que não violem o art. 61, §1º, II, alíneas *a*, *c* e *e* da Constituição Federal.



Reconhece a possibilidade de iniciativa parlamentar para criação de políticas públicas que concretizem direitos sociais, desde que não haja interferência na organização administrativa, criação de cargos ou alteração de competências.

Leis municipais que impõem regras gerais de moralidade ou segurança, mesmo gerando custos, geralmente não são inconstitucionais por vício de iniciativa parlamentar.

Inexiste inconstitucionalidade formal porque o Projeto se limita a estabelecer critérios objetivos e gerais sobre a conscientização e combate à psicofobia, tratando-se de típica política pública social, espécie normativa que a jurisprudência do STF (Tema 917) reconhece como de competência legislativa concorrente, não submetida à reserva de iniciativa do Executivo.

Além do mais, o presente Projeto não cria despesas e utiliza a palavra "poderá", seguindo as técnicas legislativas que este Poder Legislativo está tomando com todas as proposições legais de conscientização.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela **DERRUBADA do veto total**, uma vez que inexistem vício de iniciativa, pois o Projeto se limita a estabelecer critérios objetivos de política pública, além de não haver criação de despesa.

Destaca-se que o presente parecer foi realizado em nome da Comissão e prevalecerá por maioria simples de seus membros, sendo que o não assinar demonstrará opinião contrária a este.

Pirassununga, 04 de maio de 2026.

Fabício Lubrechet
Presidente

Sandra Valéria Vadalá Müller - "Sandra Vadalá"
Relatora

Carlos Luiz de Deus – "Carlinhos de Deus"
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=W0D50H49J5WNEN01>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: W0D5-0H49-J5WN-EN01